

de Antropologia Criminal e Identificação Civil do Pôrto».

Art. 2.º São anuladas nos artigos abaixo indicados do mesmo orçamento as seguintes importâncias:

Artigo 346.º, n.º 1) — Trabalhos extraordinários . . .	1.500\$00
Artigo 348.º, alínea a) — Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios. . . . .	1.642\$50
<i>Soma</i> . . . . .	<u>3.142\$50</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 20:899

Pelo decreto n.º 14:674, de 6 de Dezembro de 1927, foram suspensas provisoriamente, devido à necessidade de prover à falta de marinheiros fogueiros, todas as disposições do regulamento geral orgânico das brigadas da armada relativas ao curso de especialização e exames para as praças daquela especialidade.

Não subsistindo já as razões que aconselharam aquela medida e convindo o regresso ao que sobre o assunto se achava estabelecido pela legislação anterior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 14:674, de 6 de Dezembro de 1927, continuando a preparação e exames para marinheiros fogueiros a ser regulada pela legislação anterior à data daquele decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luiz António de Magalhães Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 20:900

De harmonia com a proposta da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias de Lisboa e nos termos do artigo 10.º da organização das Bolsas de Mer-

cadorias, aprovada por decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento especial das operações sobre arroz, que faz parte deste decreto, e a tabela de corretagem e serviço de entregas e liquidações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães*.

### Regulamento especial das operações sobre arroz

#### CAPÍTULO I

##### Das qualidades e preços do arroz

Artigo 1.º As operações sobre arroz na Bolsa de Mercadorias de Lisboa serão feitas sobre os diferentes tipos comerciais de arroz, de boa qualidade, tanto nacionais como estrangeiros.

Art. 2.º O arroz nacional continental admitido nas operações de Bolsa será dos tipos comerciais seguintes:

a) Arroz em casca:

Branco:

Mocho chinês.  
Mocho precoce.  
Mocho maratelo.  
Praganudo.

Rajado praganudo:

De 1.ª qualidade.  
De 2.ª qualidade.

b) Arroz descascado:

Brilhante (ou glaciado).  
Mate.  
Branco.  
Rajado.

Cada um deles pode ser de qualidade extra ou corrente.

Art. 3.º O arroz nacional colonial admitido às operações desta Bolsa será por emquanto de tipos comerciais com as designações de «em casca», «em meio preparo» ou «descascado», seguidas da indicação da sua procedência.

Art. 4.º O arroz estrangeiro admitido nas operações desta Bolsa será dos tipos comerciais seguintes:

a) Arroz em casca:

Mocho.  
Praganudo.

b) Arroz em meio preparo.

c) Arroz descascado:

Bremen.  
Saigon.  
Veneza.  
Carolino.

Burma.  
Pará.  
Sião.  
Rio Grande do Sul.  
Valenciano.  
Java.

Art. 5.º O arroz nacional negociado com intervenção da Bôlsa de Mercadorias de Lisboa deverá satisfazer às condições do regulamento de fiscalização de cereais, na parte applicável, e obedecer às normas seguintes:

1.º Não ter cheiro proveniente de excesso de humidade ou outra qualquer razão;

2.º Não ter nenhuma impureza ou arroz partido o arroz descascado extra, e os restantes não terem impurezas superiores às seguintes:

1 por cento — Arroz descascado corrente.

1,5 por cento — Arroz em casca.

3.º Não ter o arroz em casca um pêso por hectolitro inferior às quantidades seguintes:

55 quilogramas — Arroz mocho.

45 quilogramas — Arroz praganudo.

§ 1.º São consideradas impurezas não só as pedras, terra e outros corpos estranhos, mas também os productos criados com o próprio arroz.

§ 2.º O apuramento das impurezas será feito depois de verificado o pêso por hectolitro.

Art. 6.º A determinação das características mencionadas no artigo 5.º será feita em aparelhos do vendedor ou comprador, ou a pedido de qualquer dêles, ou, em caso de divergência entre êles, por intermédio de qualquer laboratório official.

Art. 7.º O comprador de um lote de arroz com impurezas em percentagem superior às indicadas no n.º 2.º do artigo 5.º poderá reclamar do vendedor uma indemnização a fixar por acôrdo entre ambos ou, na falta de acôrdo, por arbitragem, nos termos do regulamento da Bôlsa.

§ 1.º O valor da indemnização não será inferior ao de uma quantidade de arroz igual ao dôbro das impurezas, ao preço da transacção efectuada, e será pago em género ou a dinheiro na ocasião em que o comprador fizer a liquidação da transacção com o vendedor.

§ 2.º Se o total das impurezas encontradas fôr de 4 por cento ou mais, assiste ao comprador o direito de recusar a recepção do lote transaccionado.

Art. 8.º As características do arroz estrangeiro negociado nesta Bôlsa e bem assim as suas condições de venda serão reguladas pelos respectivos contratos, e estes redigidos segundo as normas do London Corn Trade Association.

Art. 9.º As transacções e cotações sôbre arroz nesta Bôlsa e a sua liquidação serão referidas ao pêso, tendo por base o quilograma para o arroz descascado, 15 quilogramas para o arroz em casca e o quintal inglês para o arroz em meio preparo ou descascado, estrangeiro.

§ 1.º A quantidade mínima de arroz admitido às transacções e cotações será de 10:000 quilogramas.

§ 2.º Nas quantidades de arroz nacional a entregar são admissíveis no arroz em casca diferenças de 5 por cento para mais ou para menos da fixada na contrata, a liquidar pelo preço da venda efectuada, e não é admissível diferença alguma no arroz descascado.

## CAPÍTULO II

### Da admissão às operações de Bôlsa

Art. 10.º Só poderão ser admitidos às operações sôbre arroz nacional:

a) Os produtores;

b) Os comerciantes de cereais e armazenistas de mercearia, como tais colectados em qualquer concelho do País;

c) Os descascadores de arroz;

d) A Manutenção Militar.

§ único. As entidades a que se referem as alíneas a), b) e c) deverão estar inscritas nesta Bôlsa, nos termos do artigo 7.º do regulamento das operações de Bôlsa.

Art. 11.º Só serão admitidos às operações sôbre arroz estrangeiro:

a) Como compradores de arroz em casca, os descascadores de arroz;

b) Como compradores de arroz descascado, os commerciantes de cereais e armazenistas de mercearia, devidamente colectados, e a Manutenção Militar;

c) Como vendedores, os individuos ou firmas como tais inscritos perante a comissão de superintendência da Bôlsa.

§ único. Estas entidades, com excepção da Manutenção Militar, deverão estar nas condições indicadas no § único do artigo 10.º

## CAPÍTULO III

### Das operações de Bôlsa

Art. 12.º As operações sôbre arroz serão efectuadas em leilão:

a) Quando os vendedores assim o desejarem e os lotes sejam constituídos pelo menos por 10:000 quilogramas do mesmo vendedor, da mesma qualidade e a carregar ou receber na mesma estação;

b) Quando as ordens resultarem de mandatos judiciaes ou se referirem a produção de organismos dependentes do Estado, embora para quantidades inferiores a 10:000 quilogramas.

§ único. Na falta de indicação dos interessados, os corretores deverão levar a leilão os lotes que estiverem em condições de ser negociados por essa forma e não estiverem compreendidos no artigo 13.º

Art. 13.º As operações que se encontrarem nas condições indicadas em alguma das alíneas deste artigo só poderão realizar-se em particular:

a) Quando houver adiantamento de dinheiro por conta do arroz negociado ou quando êste, por condições do contrato, sair do poder do vendedor antes que o pagamento se tenha efectuado ou esteja garantido;

b) Quando o arroz a negociar não tiver as características indicadas no artigo 5.º

## CAPÍTULO IV

### Disposições diversas

Art. 14.º O fornecimento da sacaria para o arroz negociado nesta Bôlsa e a sua capacidade serão regulados pelas normas seguintes:

a) Para o arroz em casca será fornecida pelo comprador e terá a capacidade em uso na região;

b) Para o arroz descascado será fornecida pelo vendedor e terá capacidade normal para 100 quilogramas.

Art. 15.º Os assuntos omissos neste regulamento especial serão regulados pelo regulamento geral das operações de Bôlsa e outra regulamentação em vigor nesta Bôlsa.

## Tabela

I) Corretagem das operações sôbre arroz:

Arroz nacional. .  $\left\{ \begin{array}{l} \frac{1}{4} \text{ por cento do vendedor.} \\ \frac{1}{4} \text{ por cento do comprador.} \end{array} \right.$   
Arroz estrangeiro —  $\frac{1}{4}$  por cento do vendedor.

II) Serviço de entregas e liquidações:  $\frac{1}{2}$  por cento de quem as requisitar.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição do Ensino Secundário

#### Decreto n.º 20:901

Atendendo a que no Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, funciona um curso preparatório, professado em cinco anos, com as mesmas disciplinas, tempos lectivos e programas atribuídos pelo Estatuto do Ensino Secundário ao curso geral dos liceus;

Convindo regular o recrutamento dos professores do mesmo curso de modo a bem defender os interesses do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, é, para todos os efeitos de ordem pedagógica e nomeadamente para o da sua validade, considerado curso geral dos liceus, emquanto a organização do seu ensino for estabelecida de conformidade com o Estatuto do Ensino Secundário, excepção feita à distribuição dos professores por grupos consignada no artigo 48.º do mesmo Estatuto, e for dado inteiro cumprimento ao que neste decreto se dispõe.

Art. 2.º O provimento dos lugares de professores dos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º, a que se refere o artigo 44.º do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930, será feito somente em diplomados com o Exame de Estado para o magistério liceal e nas seguintes condições:

a) O provimento dos lugares de professores do 3.º grupo em candidatos habilitados para o ensino das disciplinas dos grupos 1.º, 2.º ou 5.º;

b) O dos lugares de professores do 4.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas dos grupos 2.º ou 3.º;

c) O dos lugares de professores do 5.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas dos grupos 6.º, 7.º ou 8.º;

d) O dos lugares de professores do 8.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas do 4.º grupo;

e) O dos lugares de professores do 9.º grupo nos habilitados para o ensino das disciplinas do 9.º grupo.

Art. 3.º Os concursos para o provimento dos lugares de professores dos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, serão feitos documentalente e perante o conselho escolar do mesmo Instituto, devendo ser observada a seguinte ordem de preferência na classificação dos candidatos:

a) Professoras efectivas dos liceus com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade e com a classificação de pelo menos 12 valores no Exame de Estado;

b) Professoras efectivas de cinco ou menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário;

c) Professoras agregadas dos liceus com mais de cinco

anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade e a classificação de pelo menos 12 valores no Exame de Estado;

d) Professoras agregadas que não estejam nas condições constantes da alínea anterior;

e) Officiais do exército ou da armada, do quadro permanente ou de reserva, ou milicianos na efectividade de serviço, pela ordem e segundo as condições estabelecidas nas alíneas a), b), c) e d) para as professoras efectivas e agregadas.

§ 1.º Se ao provimento de qualquer destas vagas concorrerem candidatos de mais de um grupo, nos termos do Estatuto do Ensino Secundário, deverá a nomeação recair no mais classificado dos candidatos pertencentes ao grupo ou grupos que não tenham ainda representação no corpo docente do curso preparatório do Instituto.

§ 2.º Das decisões do conselho escolar sobre classificação de concorrentes cabe recurso para a secção pedagógica do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, e desta para o Ministro da Instrução Pública, que decidirá em última instância.

Art. 4.º Os professores e professoras do curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, são obrigados à regência das disciplinas do respectivo grupo em qualquer dos outros cursos que se professam no mesmo estabelecimento de ensino, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 5.º Aos actuais professores e professoras dos referidos grupos de disciplinas do Instituto e aos de educação física serão garantidos todos os direitos e regalias que lhes concedia a legislação anterior, não podendo no entanto transitar para os quadros dos professores dos liceus quando não possuam a habilitação legal para o exercício do ensino secundário oficial.

Art. 6.º Logo que no quadro dos professores do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, ocorra qualquer vaga nos grupos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º e 9.º, nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 18:879, de 25 de Setembro de 1930, será imediatamente posta a concurso e seguidamente preenchida, nos termos deste decreto.

Art. 7.º São nomeados efectivos os professores provisorios ou contratados que tenham regido disciplinas do curso preparatório do Instituto, pelo menos durante dois anos, e possuam a habilitação legal para o exercício do magistério secundário oficial.

Art. 8.º As transferências de alunas do curso preparatório do Instituto para os liceus femininos e destes para aquele obedecem às condições por lei estabelecidas para a transferência de alunas de liceus femininos entre si.

Art. 9.º Os exames do curso preparatório do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, de Odiveelas, serão presididos por professores do ensino superior ou secundário propostos pela Direcção dos Serviços do Ensino Secundário e nomeados pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

§ 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:331 se determina que os boletins de análise a remeter à Direcção Geral

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1932.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*.